

PROJETO DE LEI N. 13.000/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a proibição de qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

APROVADO(A) ☒ 1.ª discussão, em 18/03/14 por 13 x (1) votos
☐ 2.ª discussão, em _____ por () x () votos
☐ 3.ª discussão, em _____ por () x () votos
☐ discussão final, em _____ por () x () votos

Presidente

Art. 1.º Fica proibido a qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros e espaços públicos, mananciais e afluentes, nos limites do Município de Maringá, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final. Incluem-se nesse parágrafo os dejetos de animais, que passam a ser de responsabilidade de seus proprietários ou dos seus acompanhantes.

Art. 2.º O descumprimento do artigo 1.º desta Lei sujeita ao infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para volumes pequenos, que tenham tamanho igual ou menor ao de uma lata de refrigerante, se reincidente;

III – multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para resíduos maiores que uma lata de refrigerante, se reincidente;

IV – multa prevista nos incisos I e II aplicadas em dobro nas reincidências subsequentes.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas e publicitárias sobre o destino correto do lixo.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal

competente ou, ainda, aos Orientadores de Estacionamento Rotativo e aos Agentes Municipais de Trânsito, designados pela Administração Municipal.

Art. 5.º No caso da infração contida no artigo 1.º, cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para entrega da notificação.

Art. 6.º No caso da infração contida no artigo 1.º, cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente, devendo o infrator fornecer sua identificação necessária à lavratura do auto, podendo a autoridade encaminhar ao distrito policial aquele que se negar a fornecer seus dados.

Art. 7.º O pagamento das multas será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao seu recebimento.

Art. 8.º Para o cumprimento desta Lei o Município implantará lixeiras, em locais acessíveis e de fácil visualização, para os diferentes tipos de lixo produzidos, contendo as especificações do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 9.º Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei Complementar n. 258, de 14 de dezembro de 1998.

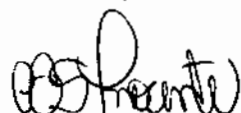
Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante decreto, estabelecendo outras medidas que entender necessárias ao seu fiel cumprimento, inclusive a criação de programas de orientação, fiscalização e autuação.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgão de proteção ao crédito para auxiliar no recebimento das multas contidas nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de novembro de 2013.


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI: Dispõe sobre a proibição de qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

A propositura que nesta oportunidade se apresenta aos nobres vereadores retrata um dos problemas de nossa cidade, qual seja: lixo jogado pelos cidadãos, nas ruas, espaços públicos, rios, etc. É sabedor que essa prática aumenta os gastos do município com limpeza urbana, além de acarretar entupimentos das "bocas de lobo", as quais, em condições de acúmulo de lixo, agravam as enchentes.

Hoje diversas cidades no Brasil como, por exemplo, Recife, Guarulhos e Rio de Janeiro, etc., por meio de ações governamentais, se propõem a combater o lixo dos logradouros públicos, com o objetivo de proporcionar economia aos cofres públicos e manutenção de uma cidade mais limpa e agradável para seus munícipes.

É necessário que haja campanhas educativas, principalmente no ambiente escolar e de leis que coíbam a prática de jogar lixos nos logradouros e espaços públicos, a fim de manter a cidade limpa e ser uma prática cultural constante, contribuindo assim para o sentimento de pertencimento a coisa pública.

No que se refere às leis, a Carta Magna de nosso país, estabelece em seu art. 225, § 10, VI o seguinte:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem e uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

E na Lei Orgânica de nossa cidade temos em seu artigo 62:

Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Os incisos II e VIII do artigo supracitado mencionam às seguintes responsabilidades:

II -promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar a conscientização pública para a conservação ambiental;

VIII - aplicar as penalidades cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, nos casos em que se verificar reincidência na violação das normas ambientais em vigor, independente de outras sanções, a serem regulamentadas através de lei;

Pelos motivos acima expostos, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta proposta que trará benefícios à nossa cidade.


CARMEN INOCENTE
Vereadora